



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CAMARA**

lgl

PROCESSO Nº 10845.012247/92-28

Sessão de 13 de junho de 1.99<sup>4</sup>

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 116.326

Recorrente: ADIBOARD S.A.

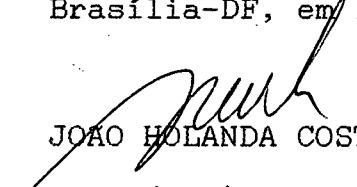
Recorrid DRF - SANTOS - SP

R E S O L U Ç A O N. 303-589

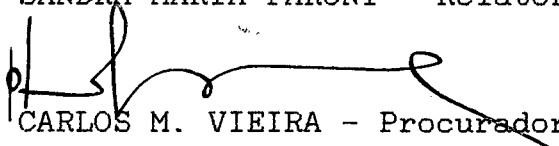
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao Labana-Santos, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de junho de 1994.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
CARLOS M. VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM **23 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SERGIO SILVEIRA MELO e RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente). Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 116.326 -- RESOLUÇÃO N. 303-589  
RECORRENTE: ADIBOARD S.A.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

## R E L A T O R I O

A empresa em epígrafe desembarçou, através da D.I. n. 38.265/92, o produto PREPARAÇÃO CATALISADORA RC 2204 M.V. ADHESIVE, classificando-o no código TAB/SH 3506.91.9900. Retirada amostra para exame, foram formulados, pelo auditor fiscal, os seguintes quesitos:

- "1) Identificação da mercadoria para fins tarifários;
- 2) Trata-se de adesivo à base de borracha ou de plástico?"

Com base na análise feita, emitiu o LABANA o laudo n. 4512, tendo respondido aos quesitos formulados da seguinte forma:

- "1 - Trata-se de preparação à base de Composto Orgânicos contendo Grupamentos Aromáticos, Amônio e Éster, e Sílica;
- 2 - Apesar da mercadoria apresentar características de adesivo, não dispomos de informações técnicas específicas da marca comercial RC 2204 M-V Adhesive que confirmem o declarado no Pedido de Exame, para responder a esse quesito satisfatoriamente".

Com base no laudo do LABANA, em ato de revisão da D.I. o produto foi reclassificado para o código 3823.90.9999, sendo exigidos a diferença de impostos e multas do art. 4., inc. I, da Lei 8.218/91 e art. 364, inc. II, do RIPI/82.

Defendeu-se a empresa apresentando informações técnicas do produto, elaboradas por seus engenheiros e, tendo em vista a tecnicidade da matéria, protestou pela juntada a posteriori de laudo técnico a ser expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou outro órgão congênere para contrapor o laudo oficial. Aduz que o que corrobora ainda mais o entendimento de ser correta a classificação do produto na posição 3506.91.9900 é que esta classificação não foi contestada pela aduana americana. Além disso, o Laudo de Análise n. 4.512, em que se baseou o Sr. Auditor Fiscal para lavrar o Auto de Infração contra a Impugnante, não esclarece de modo claro e preciso se o produto em questão se trata de adesivo à base de borracha ou plástico simplesmente porque o técnico ao elaborar seu Laudo não tinha em mãos informações técnicas do produto.

A vista das alegações de defesa da autuada e, principalmente pela questão levantada sobre o Laudo de Análise do LABANA, o AFTN autuante houve por bem solicitar ao LABANA que se ma-

85

nifestasse a respeito.

Em atendimento, o LABANA emitiu a Informação Técnica n. 82/93 na qual informa que "apesar da descrição da marca comercial "Preparação Catalizadora RC 2204 M-V Adhesive", a mercadoria analisada não se trata de uma preparação catalizadora e nem de Adesivo".

Retifica as respostas anteriormente dadas aos quesitos formulados para:

- "1. Trata-se de Verniz à base de Compostos Orgânicos contendo Grupamentos Aromáticos e Amônio, e Sílica em 75,9% de Solventes Orgânicos Voláteis.
2. A mercadoria analisada, quando aplicada em placa à temperatura de 105 C, apresenta as características de Verniz. Embora apresente, também, características de Adesivo, segundo informações técnicas específicas, será utilizada como revestimento ("coating") especial aplicado por meio de máquina de cortina e curado a 160 C, formando película de 1mm de espessura sobre laminado de fibra de vidro e epoxi. Este revestimento (curado, endurecido) servirá de ancoragem para depósito de cobre na formação de trilhos de circuitos impressos".

E complementa com a seguinte informação:

"A mercadoria de marca comercial ADESIVO RC-2204MV, segundo literatura técnica específica (fls. 19 e 20), é composta por resinas: epoxi vinílica, fenólica e acrílica; e elastômeros: polietileno clorossulfonado e copolímero de butadieno.

Devido à complexidade, até que novas informações técnicas, com metodologia analítica para separação de cada uma das resinas e elastômeros, nos sejam fornecidas, mantemos a conclusão do Laudo de Análise retrocitado, ou seja, a mercadoria analisada trata-se de Verniz à base de Compostos Orgânicos contendo Grupamentos Aromáticos e Amônio, e Sílica em 75,9% de Solventes Orgânicos Voláteis".

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal. O parecer que a integra considera que, mesmo com as retificações ao laudo feitas pela Informação Técnica, a classificação do produto permanece na posição 3823, e entende serem inconsistentes as alegações de defesa interpostas.

A decisão foi assinada em 21.09.93, mas só providenciado seu encaminhamento para ciência ao interessado em 20.10.93, tendo a ciência se concretizado em 29.10.93.

Em 01.10.93 (antes, portanto, de cientificada da decisão), a empresa entregou na repartição parecer técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo o qual, contudo, não foi objeto de apreciação pela autoridade singular.

Recorrendo a este Colegiado, postula a recorrente pela nulidade da decisão por afrontar todos os princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, notadamente o de ampla defesa, por não ter considerado o parecer técnico do IPT.

E o relatório. *15*

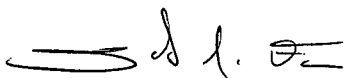
V O T O

A reclassificação da mercadoria, em torno da qual gira o presente litígio, fundamenta-se nos pronunciamentos do LABANA. Porém, nos dois momentos em que falou no processo, o LABANA não foi categórico nem preciso. No Laudo n. 4.512 (fl. 5) declara: "Apesar da mercadoria apresentar características de Adesivo, não dispomos de informações técnicas específicas da marca comercial RC 2204 M-V Adhesive que confirmem o declarado no Pedido de Exame, para respondermos a esse quesito satisfatoriamente". E na Informação Técnica n. 82/93 declara que "devido à complexidade, até que novas informações técnicas, com metodologia analítica para separação de cada uma das resinas e elastômeros, nos sejam fornecidas, mantemos a conclusão do Laudo de Análise..."

Ora, a Administração tem o dever de perseguir a verdade material. Seu compromisso com a legalidade objetiva e com a verdade material que devem prevalecer na atividade de lançamento impõe que ela deva utilizar-se de todas as provas e elementos trazidos aos autos e que possam influenciar a decisão. Especialmente no presente caso, em que o lançamento se fundamenta em pronunciamentos não conclusivos do órgão técnico oficial que, inclusive, reconhece a complexidade da matéria e admite a alteração das conclusões se lhe forem fornecidas novas informações técnicas.

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência por intermédio da repartição de origem para que o LABANA se pronuncie a respeito do parecer emitido pelo IPT.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994.



lg1

SANDRA MARIA FARONI - Relatora